



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000534-63.2018.5.12.0030 (RO)

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

RECORRIDO: TRANSMAR SVITZER S/A SERVICOS MARITIMOS

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

EMENTA

REFORMA TRABALHISTA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR EMENDA À INICIAL E LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. Por inadequação da via processual, não se admite pedido de tutela cautelar para exibição de documentos pela ré em favor do autor cumulado desde já com pedidos de natureza condenatória, com a finalidade de, após vista da documentação, proceder emenda à inicial e, eventualmente, desistir de uma ou mais pretensões, por incompatibilidade desta prática com o art. 305 do CPC.

RELATÓRIO E VOTO

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 04ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, em que é recorrente **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS** e recorrida **TRANSMAR SVITZER S/A SERVICOS MARITIMOS**.

Da r. sentença (ID. 1991647), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, recorre o autor.

Por suas razões (ID. 2b91571), requer novo juízo acerca do pedido de tutela cautelar antecedente para que sejam exibidos documentos em posse da parte adversa.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

É breve o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

REFORMA TRABALHISTA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR EMENDA À INICIAL E LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE

Cuida-se de ação trabalhista cumulada com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a exibição de documentos em posse da ré, com a qual a parte autora firmou relação de emprego no período de 17/01/2015 a 01/02/2017.

Nas palavras do laborista, "*(...) a partir do conhecimento do teor dos documentos requeridos poderá avaliar o cabimento de aditamento da petição inicial para incluir pedido certo e liquidado nos termos § 1º, do art. 840, da CLT*".

Além disso: "*ainda, em razão da reforma, há que se considerar que a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos ao advogado do demandado será o valor do pedido rejeitado, tanto nos casos de sucumbência integral a teor do artigo 791-A da CLT. Portanto, a ausência de documentação além de impedir a liquidação, colocaria em risco de sucumbência o autor, ou ainda limitaria o pedido abaixo do que seria devido*".

Assim, requer lhe seja dada vista dos seguintes documentos: a) ficha do empregado; b) folhas de pagamento; c) cartões ponto; d) PPP, PPRA, PCMSO, LTCAT; e) escala de trabalho; f) diário de bordo; g) folha de frequência de bordo; h) outros documentos que constituirão matéria de defesa, que possam implicar efeito modificativo/impeditivo/extintivo do direito pretendido, sob pena de preclusão.

Com base nesta documentação, requer lhe seja oportunizado o aditamento da exordial, a fim de que possa formular pedidos líquidos e certos, em atendimento ao disposto no art. 840, §1º, da CLT.

Penso não lhe assistir razão.

Como se sabe, o interesse de agir reside na necessidade e utilidade da obtenção do bem da vida pretendido pelo titular do direito, isto é, a necessidade de obter o provimento jurisdicional e a utilidade que essa manifestação jurisdicional representa para a parte.

Nas palavras da processualista Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do

Processo, 13ª Ed., São Paulo/SP: Malheiros, 1997, p. 260):

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

Em específico quanto à medida aforada, à luz do disposto nos artigos 305 e seguintes do CPC, *"a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Além disso, dispõe o art. 381 do CPC:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

A parte autora não indicou a presença dos requisitos clássicos da tutela cautelar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Ainda que se cogite da aplicação dos incisos II e III do art. 381 do CPC - *"a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"* e *"o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação"* -, ainda assim não me parece razoável deferir a pretensão.

Com efeito, a parte autora não está a buscar proposta de acordo ou mesmo fazer juízo prévio acerca da conveniência em ajuizar a ação, porquanto foram postas, de imediato, pretensões condenatórias na peça vestibular.

O objetivo é, a meu sentir, a exibição de documentos como mecanismo de produção antecipada de provas, a, de alguma maneira, garantir o sucesso das investidas do autor em face da ré e, paralelamente, oportunizar ao obreiro a desistência dos pedidos nos quais notadamente não há chance de êxito, sem arcar os ônus da sucumbência.

O pleito de exibição prévia de documentos com o objetivo explícito de se esquivar dos honorários de sucumbência, como, inclusive, admitiu a parte autora, não constitui hipótese

de cabimento da produção antecipada de provas, mormente porque que o autor dispôs de condições de narrar os direitos reivindicados na petição inicial sem prejuízo ao exercício do direito de ação.

Também por isso - por se tratar de lide já posta - denoto o nítido o escopo do autor em obter o reconhecimento antecipado do próprio direito controvertido. É que, deixando a ré de atender o chamado jurisdicional e de apresentar os documentos requeridos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos desde já narrados na inicial, com a própria satisfação antecipada dos direitos pretendidos.

Certamente não foi esta a intenção do legislador processual cível ao discorrer sobre o instituto da produção antecipada de provas.

Portanto, por não verificado permissivo legal, muito menos os requisitos clássicos inerentes ao provimento cautelar, penso que não se afigura adequada a via processual eleita pelo reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas de R\$ 800,00, sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), pelo autor, dispensadas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de setembro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, a Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente o Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador Regional do Trabalho. Procedeu a sustentação oral, pela ré, a Dra. Francielli Rossi de Oliveira.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Relatora

VOTOS